



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001106-10.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são apelados IMOBILIÁRIA BRATFISCH LTDA e MARCELO VIOLANTE BRATFISCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001106-10.2024.8.26.0011

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Imobiliária Bratfisch LTDA. e Marcelo Violante Bratfisch

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.395

Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Rescisão de contrato por alguns dos beneficiários. Cobrança indevida de mensalidade integral. Insurgência do requerido. Sentença de procedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 643 a 647, que julgou procedente a pretensão inicial para “confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida e determinar que a cobrança da mensalidade do mês de janeiro de 2024 (e seguintes) até o cancelamento do plano apenas com relação aos beneficiários que permaneceram com o plano”.

Alega, em síntese, que agiu em exercício regular de direito, bem como, não cometeu

qualquer ato em desacordo com o contrato ou com o ordenamento jurídico vigente. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a improcedência da ação.

Em contrarrazões recursais, a parte apelada pede pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

IMOBILIARIA BRATFISCH LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE alegando, em síntese, que possui um plano de saúde coletivo empresarial fornecido pela requerida. Devido a dificuldades financeiras, afirma que solicitou em 15 de janeiro a exclusão de alguns beneficiários do plano. No

entanto, assevera que a operadora não concluiu a solicitação e enviou um boleto com o valor integral, ignorando a exclusão pedida. Como a solicitação foi feita a tempo, a parte autora pede que a ré exclua os beneficiários “Ana Ligia” e “Marcelo Violante Bratfisch” do plano de saúde, reemitindo a fatura de fevereiro com o valor proporcional à exclusão e aplicando o mesmo às faturas futuras, subsidiariamente, solicita o pagamento do valor total da mensalidade, R\$ 9.382,26, descontando as vidas a serem excluídas, por meio de depósito judicial. Além disso, pede a confirmação da tutela antecipada para que a demanda seja julgada procedente e a ré reemita o boleto com o valor ajustado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/54.

Emenda à inicial às fls. 55/56 solicitando a correção de um erro na petição, esclarecendo que onde se lê “reemitindo a fatura do mês de fevereiro” deve constar “reemitindo a fatura do mês de janeiro”.

Proferida decisão acolhendo a petição e deferindo a tutela antecipada às fls. 57/58.

Às fls. 76/82 a parte autora formula um novo pedido de tutela relatando que um beneficiário do plano foi informado de que a apólice foi suspensa ou cancelada, apesar de não haver inadimplência, pois foi feito um depósito judicial descontando as vidas excluídas. Em complemento (fls. 89/91), menciona que a requerida cancelou o plano por inadimplência e que um beneficiário idoso testou positivo para COVID-19, necessitando de atendimento urgente. Por isso, solicita a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré reative a apólice com os beneficiários restantes, conforme os termos contratuais. Tutela antecipada concedida às fls. 94/95.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 142/149). Preliminarmente, afirma que não há prova de perigo de dano ou fumaça do bom direito, essenciais para a concessão de tutela de urgência. Argumenta que agiu conforme o contrato e não cometeu ato ilícito, seguindo os protocolos para cancelar o contrato devido à inadimplência. Pede a revogação da liminar, alegando que a demanda deve ser considerada improcedente. No mérito, a requerida esclarece que o rompimento do contrato ocorreu de forma regular, destacando que a contratação do plano coletivo possui um limite de beneficiários. Sustenta que a empregadora não comunicou a diminuição das vidas, o que levou à omissão de informações essenciais para a precificação do contrato. Alega que a seguradora está amparada pelo contrato e pelo Código Civil para cancelar o plano em caso de omissões, argumentando que não houve ato ilícito e que agiu dentro de seus direitos. Reitera que a empresa

cumpriu todas as obrigações contratuais e pede a total improcedência da demanda. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, argumenta que não houve ato ilícito, pois a não cobertura se deu pelo exercício regular do direito. Defende que não há justificativa para os valores elevados pleiteados e, se a indenização for concedida, sugere que o montante seja fixado entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, em razão da natureza econômica da questão. Assim, pede o acolhimento da preliminar arguida, bem como a improcedência da ação. Com a defesa foram justados os documentos de fls. 150/602.

À fl. 606 a ré apresenta pedido de expedição do alvará eletrônico para o levantamento do valor de R\$ 24.079,35.

Às fls. 609/610 a requerente busca trocar de operadora de plano de saúde e precisa da carta de permanência para comprovar a carência. Contudo, a Sul América está fornecendo a carta com informações de inadimplência, apesar de ela estar em dia com os pagamentos por depósito judicial, o que impede a aceitação pela nova operadora. Assim, solicita uma liminar para que a Sul América forneça a carta correta, afirmando que as informações incoerentes podem causar danos à sua contratação de um novo plano. Réplica apresentada às fls. 624/630. Pelas partes foi dispensada a produção de novas provas (fls. 631/635).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito. Cumpre deixar consignado, desde logo que a relação jurídica travada entre as partes, e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que os beneficiários do plano de saúde, por intermédio da empresa autora, são destinatários finais dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial.

Nesse sentido, verifica-se na presente relação a manifesta vulnerabilidade da parte autora em relação à provedora do serviço, o que confirma ainda mais a relação de consumo, uma vez que resta identificado um dos mais importantes princípios da política nacional de relações de consumo (art. 4º, I, do CDC), sendo este a vulnerabilidade do consumidor na relação travada entre as partes.

Confira-se:

Apelação cível. Plano de saúde. Denúncia unilateral do contrato. Aplicação dos

ditames do CDC. Plano contratado por PME que se assemelha a contrato individual/familiar. (...). (TJSP; Apelação Cível 1048633-24.2020.8.26.0002; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Contrato coletivo empresarial (...) - APLICAÇÃO DO CDC - Aplicabilidade que se impõe, ainda que a estipulante seja pessoa jurídica, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedora de serviço - Súmula nº 469 do STJ (...). (TJSP; Apelação Cível 1029714-86.2017.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019)

Assim, incontroversa é a presente relação de consumo. Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele Diploma Legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

No mérito, o pedido autoral é procedente.

Como visto, trata-se de demanda em que a requerente reclama da cobrança indevida de valores na mensalidade vencida no mês de janeiro de 2024, tendo em vista a rescisão contratual havida por parte de beneficiários que integravam a relação.

Em defesa, argumenta a ré que as cobranças são lícitas pois há limite de beneficiários e a empregadora não teria comunicado a diminuição das vidas, o que levou à omissão de informações essenciais para a precificação do contrato. Por fim, impugna a ocorrência e o valor de danos morais.

A discussão posta versa, portanto, acerca da possibilidade de a ré realizar a cobrança integral da mensalidade vencida no mês de janeiro de 2024 e ocorrência de danos morais.

Por certo que, tendo sido formalizada a rescisão e, não havendo a prestação dos serviços, a cobrança não pode prevalecer. Entende-se que a emissão dos boletos deve se dar com certa antecedência a fim de permitir a sua entrega e a desejável organização financeira por parte de quem vai pagar. No entanto, tal fato não pode ser usado como fundamento a amparar a cobrança de quantias indevidas.

Ora, não é porque a fatura foi emitida que o valor nela contido vingará até o fim. Ocorrendo a alteração de circunstâncias fáticas, como na hipótese, os sistemas internos da seguradora e as consequentes cobranças deverão ser ajustadas.

Assim, com relação à cobrança de junho, observa-se que, em que pese não tenha sido deferida sua reemissão em sede de tutela, a princípio, , no momento do cancelamento do plano, o montante devido à ré deverá ser, de fato, proporcional ao período em que o plano esteve ativo com relação aos beneficiários que dele saíram, e, por óbvio, integral para os demais.

Caso não tenha sido efetuado seu pagamento, novo boleto deverá ser emitido, em observância ao ora decidido.

Assevera-se que, à luz do CDC, exigir da autora o pagamento integral dos serviços, por período em que o plano estava parcialmente rescindido, é colocá-la em posição de desvantagem exagerada perante a requerida, exatamente como veda a norma consumerista.

Desta feita, há de se resguardar o direito da autora de desfazer o contrato, ainda que de modo parcial, com efeito imediato, liberando-se prontamente ambas as partes de suas obrigações.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IMOBILIÁRIA BRATFISCH em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida e determinar que a cobrança da mensalidade do mês de janeiro de 2024 (e seguintes) até o cancelamento do plano apenas com relação aos beneficiários que permaneceram com o plano.

O valor correto devido à ré deverá ser apurado por simples cálculo aritmético na fase de cumprimento de sentença, ficando resguardado o direito à devolução de eventual valor excedente quitado pela requerente ou à emissão de novas cobranças com valor atualizado. Em caso de devolução, a quantia terá a correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 29/08/2024, a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora Face a sucumbência, arcará a ré com custas e despesas processuais e

honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos termos do artigo 1.010 e parágrafos do Código de Processo Civil, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos e, posterior remessa dos autos à Superior Instância. Restam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.”

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator